

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 421852-63.2012.8.09.0100(201590385373)**

**COMARCA DE LUZIÂNIA**

**APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO : BRUNO MORAES ELIAS**

**RELATORA : LÍLIA MÔNICA C. B. ESCHER**

**Juíza Substituta em Segundo Grau**

## **RELATÓRIO**

O representante do Ministério Público oficiante no Juízo da Comarca de Luziânia ofereceu denúncia em desfavor de **BRUNO MORAES ELIAS**, qualificado, considerando-o como incurso nas iras do art. 121, § 2º, incisos III, IV e V, art. 213, *caput*, art. 211, do Código Penal Brasileiro, por haver, no dia 29 de setembro de 2012, às 03:30 horas, na Quadra 184, Lote 25, Mansão Recreio, Parque Estrela D'Alva VII, na cidade de Luziânia, mantido conjunção carnal e, em seguida, desferido um golpe com pedra na cabeça da vítima Viviane Cardozo de Sousa, lançando-a, em uma cisterna, queda que resultou em fratura de diversas partes do corpo, causando-lhe ferimentos, eficientes ao êxito letal, fechando o referido poço, mediante a colocação de tábuas.

Recebida a denúncia, o processado foi citado, apresentando defesa à acusação, ouvidas as pessoas arroladas pelas partes, interrogatório, formuladas as derradeiras alegações, sobrevindo decisão de pronúncia, ordenando o julgamento pelo Tribunal do Júri, nos estritos termos do requisitório ministerial.

Dessa decisão, o processado interpôs recurso em sentido estrito, que, conhecido pela Corte, foi desprovido, preservando, assim, a solução intermediária declaratória de competência dos jurados leigos.

Em plenário de julgamento, o representante ministerial e o assistente de acusação pleitearam a condenação do processado nos termos da denúncia, e a defesa, a seu turno, pediu a absolvição pelo crime de estupro e a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio, pleitos que, quesitados, foram submetidos à deliberação do Conselho de Sentença, que acolheu a pretensão acusatória, atribuindo-lhe pena aflictiva total de 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de indenização em favor dos herdeiros da vítima, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais, por violação dos arts. 121, § 2º, incisos III, IV e V; 213 e 211, todos do Código Penal Brasileiro.

O representante do Ministério Público atuante no grau singular interpôs recurso de apelação, alegando erro quanto ao apenamento imposto pela Presidente do Júri ao processado, postulando a

elevação das bases punitivas estabelecidas para os crimes, bem como a aplicação de uma das três qualificadoras do homicídio como agravante, majorando a reprimenda aflitiva concretizada na resposta penal desfavorável.

Resposta ao recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Sérgio Abinagem Serrano, se manifestou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

À revisão.

Goiânia, 16 de junho de 2015.

**Lília Mônica C. B. Escher**  
**Juíza Substituta em Segundo Grau**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 421852-63.2012.8.09.0100(201590385373)**

**COMARCA DE LUZIÂNIA**

**APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO : BRUNO MORAES ELIAS**

**RELATORA : LÍLIA MÔNICA C. B. ESCHER**

**Juíza Substituta em Segundo Grau**

## **VOTO**

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Insurge-se o representante ministerial de primeiro grau contra a dosimetria da pena imposta ao processado, pretendendo a reforma da sentença recorrida, neste ponto, ao argumento de que a magistrada, ao fixar a pena, na primeira fase do processo dosimétrico, deixou de fundamentar e valorar adequadamente cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, fixando a base punitiva para os três crimes no mínimo ou próximo dele, presentes elementares que lhes são desfavoráveis, sustentando também recomendável a aplicação de qualificadoras do crime de homicídio como agravantes, busca a majoração da reprimenda aplicada aos crimes de homicídio,

estupro e ocultação de cadáver.

Colhe-se da sentença recorrida, que a magistrada ao fundamentar e analisar as elementares do art. 59, do Código Penal Brasileiro, deixou de dispor expressamente e detidamente sobre cada uma delas, mas conquanto sucinta a fundamentação, dela é possível conhecer as razões que a levaram a concluir pela reprovabilidade das condutas do processado, restando atendida a exigência prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Revisitando a motivação adotada para as circunstâncias judiciais em relação a cada delito, vejo que equivocada a valoração adotada para a personalidade do processado, ausente elementos aptos a demonstrar que deve ser sopesas em seu demérito, mas inquestionável que a sua culpabilidade é amplamente reprovável, assim como os motivos, circunstâncias e consequências dos crimes, além da vítima não ter contribuído para os resultados delituosos, além de já condenado, faltante data do transito em julgado por dois outros crimes de estupro, revelando reiteração delitiva e desfavoráveis ao processado a maioria das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, pelo que as bases punitivas dos crimes de estupro e ocultação de cadáver devem ser majorada para patamar acima do mínimo e abaixo da média dos extremos, como estabelecido para o crime de homicídio, uma vez que fixada para o homicídio pena-base em 15 (quinze) dias, acima do mínimo que é de 12 (doze) anos.

Sobre o exame da personalidade do sentenciado, orientação de Julio Fabbrini Mirabete, *in verbis*:

“Quanto à personalidade, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto, a periculosidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir. (...)”  
(Código Penal Interpretado, 8ª edição, p. 326).

Desse modo, como estabelecida no mínimo a base punitiva para o estupro e pouco acima do menor patamar para o crime de ocultação de cadáver, excluída a elementar da personalidade valorada equivocadamente, em desfavor do processado, remanescem em seu demérito a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal Brasileiro, culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências e a vítima não ter concorrido para as condutas, ainda que tecnicamente primário, nada obstante já condenado por dois outros crimes de estupro, em condições semelhantes, revelando reiteração criminosa (fls. 596/598), merece reforma a sentença, pontualmente, para redimensionar as bases punitivas impostas aos crimes de estupro e ocultação de cadáver, estabelecendo para o crime de estupro pena-base de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes ou outras causas de redução ou aumento de pena e, para o crime de ocultação de cadáver

fixo pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual também torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras, majorando a pena pecuniária para 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época do fato.

Ponderadas as elementares do art. 59, do Código Penal Brasileiro, emergindo, dessa operação, a consideração equivocada de uma delas pelo juiz sentenciante, mas, mesmo assim, remanescendo a maioria das elementares em desfavor do processado, deve ser majorada a base punitiva fixada no mínimo ou pouco acima do mínimo.

Nesse sentido, julgados da Casa, *in verbis*:

“(...) II - Na primeira fase do processo dosimétrico, quanto maior for o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, mais sua pena se afastará do mínimo legal. Outrossim, constatando-se erro na fixação da pena-base, tendo em vista a apreciação equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, é medida imperativa a reforma da sentença objurgada, com a consequente elevação da reprimenda aplicada. (...)” (Apelação Criminal nº 424198-40.2008.8.09.0063, DJ 1502 de 13/03/14).

“(...) 1 – Não deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, se da análise das circunstâncias

judiciais, verificada, na sua maioria, desfavorável, comportando adequação da pena. (...).” (Apelação Criminal nº 37412-8/213, DJ 533 de 08/03/10).

Respeitante ao pleito do recorrente de reforma da sentença para que uma das qualificadoras, não valorada para o reconhecimento da forma agravada, seja adotada como agravante, verifica-se que de fato os jurados acolheram três qualificadoras para o crime de homicídio: a da utilização de recurso que dificulte a defesa da vítima, de uso de meio cruel e também de que o processado agiu para assegurar a execução de outro crime, mas sem razão o Promotor de Justiça, porquanto incabível a aplicação de qualificadora como agravante, tendo em vista que a segunda parte do art. 61, do Código Penal Brasileiro, exclui a sua incidência como agravante, dispondo “são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”.

Havendo multiplicidade de qualificadoras, uma circunstância qualifica o crime e as demais devem ser consideradas como elementar judicial do art. 59, do Código Penal Brasileiro, na fixação da pena-base, porquanto incabível a incidência como agravante, consoante vedação expressa da segunda parte do art. 61, do Código Penal Brasileiro, ao dispor que “são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”.

Nesse sentido, julgado da Casa, *in verbis*:

“ (...)2- Qualificadora considerada como agravante. Exclusão. Pode o homicídio ser praticado com duas ou mais qualificadoras e, nessa hipótese, obedecendo-se aos limites legais previstos para a pena (de 12 a 30 anos de reclusão), deve o juiz considerá-las na fixação da pena-base, conforme o artigo 59, que inclui, genericamente, as circunstâncias do crime como circunstância judicial para essa determinação.(...)” (Apelação Criminal nº 393697-97.2011.8.09.0128, DJE nº 1822 de 09/07/15).

Dessa forma, consolidada a reprimenda afliativa imposta ao processado pelo crime de homicídio, 15 (quinze) anos de reclusão, ausente atenuantes, agravantes ou outra causa especial de modificação da pena, mas reformadas as bases punitivas impostas aos crimes de estupro e ocultação de cadáver, em atenção ao disposto no art. 69, do Código Penal Brasileiro, resta o processado Bruno Morais Elias condenado à reprimenda afliativa total de 23 (vinte e três) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no menor valor unitário, aqui majorada, em atenção ao princípio da proporcionalidade que deve nortear a fixação das penas corpórea e pecuniária.

Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, provejo o apelo.

É, pois, como voto.

Goiânia, 23 de julho de 2015.

**Lília Mônica C. B. Escher**  
**Juíza Substituta em Segundo Grau**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 421852-63.2012.8.09.0100(201590385373)**

**COMARCA DE LUZIÂNIA**

**APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO : BRUNO MORAES ELIAS**

**RELATORA : LÍLIA MÔNICA C. B. ESCHER**

**Juíza substituta em Segundo Grau**

**EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ESTUPRO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. BASE PUNITIVA. MAJORAÇÃO. PRESENÇA DE TRÊS QUALIFICADORAS NO CRIME DE HOMICÍDIO. RECONHECIMENTO COMO AGRAVANTE GENÉRICA. NÃO CABIMENTO.**

I- Ponderadas as elementares do art. 59, do Código Penal Brasileiro, emergindo, dessa operação, a consideração equivocada de uma delas pelo juiz sentenciante, mas, mesmo assim, remanescendo a maioria das elementares em desfavor do processado, deve ser majorada a base punitiva fixada no mínimo ou pouco acima do mínimo.

II- Havendo multiplicidade de qualificadoras, uma

circunstância qualifica o crime e as demais devem ser consideradas como elementar judicial do art. 59, do Código Penal Brasileiro, na fixação da pena-base, porquanto incabível a incidência como agravante, consoante vedação expressa da segunda parte do art. 61, do Código Penal Brasileiro, ao dispor que “são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”.

**APELO            PROVIDO.            SENTENÇA  
REFORMADA, EM PARTE.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do apelo e o prover , nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira e Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria, em substituição ao Desembargador João Waldeck Félix de Souza que completou a turma julgadora em virtude da ausência ocasional do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr.

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

10

Presidiu a sessão de julgamento a Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Nilo Mendes Guimarães.

Goiânia, 23 de julho de 2015.

**Lília Mônica de C. B. Escher**  
**Juíza Substituta em Segundo Grau**